



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 440/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/09/01

PROCESSO Nº 1/001886/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804983

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no período de janeiro a maio de 1998, efetuou vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto nos arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Decreto nº 24.569/97. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao período de janeiro a maio de 1998-, que a empresa autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 146.654,27 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Portaria nº 562/98, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias e tabela de preços resumida.

Tempestivamente, a autuada apresenta defesa, conforme peças de fls. 317/322 dos autos, sendo-lhe anexados os documentos de fls 324/328.

PROCESSO Nº: 1/001886/98

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a decisão condenatória de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário (v. fls. 342/354), o qual adiante será apreciado. Ao citado recurso, foi anexada a documentação de fls. 357/377.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 377/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

Ainda foi anexada ao processo a documentação que repousa às fls. 388/390.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao período de janeiro a maio de 1998-, que a empresa autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 146.654,27 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao período de janeiro a maio de 1998 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado período.

O recurso interposto não se presta para ilidir a acusação fiscal. O cerne do argumento da recorrente é o fato de que, na Instância Singular, não foi atendida sua solicitação para a realização de perícia. Agora, reitera tal pedido, alegando incorreções no trabalho fiscal, quando então anexa documentos que, ao seu ver, vêm justificar a realização de trabalho pericial, com vistas a se comprovar o alegado.

Ora, a documentação que foi anexada ao citado recurso não tem o condão de justificar a realização de trabalho pericial. Em verdade, a negação do exame solicitado encontra-se deveras fundamentada nas razões aduzidas pela ilustre consultora tributária, em seu Parecer nº 377/01 – o qual foi acatado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado –, senão vejamos, *verbis*:

“Com efeito, em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe a fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito. Ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes. Novamente reiteramos que a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

“É de acrescentar-se, ainda, quanto ao Laudo Técnico anexado pela recorrente, fls. 257 a 277, que o mesmo é de uma generalidade tamanha, vez que possui C.G.F de outras empresas, documentos que não se referem a infração. Os documentos acostados pela mesma são totalmente estranhos aos autos. Aliás, ressalte-se que a recorrente não pode simplesmente utilizar-se de documentos diversos com o intuito de suprir dados, números que não tem como contestar.

“Conclui-se, finalmente, que não teria nenhum sentido realizar um trabalho pericial em tais documentos que não dizem respeito nem a própria autuação. Age, aparentemente, de má-fé a recorrente, não podendo em hipótese alguma seus tão vorazes argumentos serem considerados. Poder-se-ia até considerar tais provas como ilícitas, vez que totalmente adversas, estranhas à acusação fiscal.”

Com efeito, ao promover vendas de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal correspondente, a acusada infringiu o disposto nos arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 878, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: R\$ 146.654,27

ICMS: (17%) R\$ 24.931,23

MULTA: ... (40%) R\$ 58.661,71

TOTAL: R\$ 83.592,94

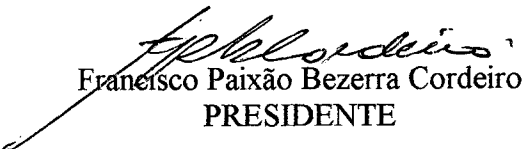
PROCESSO Nº: 1/001886/98

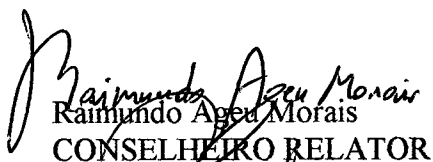
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente –, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

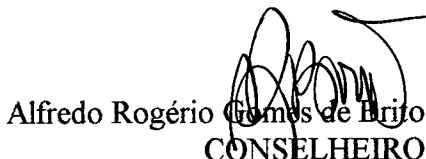

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

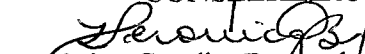

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO